# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
## ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS
PROTOCOLO Nº 98 107
Data 03/12/07 hora 14:30
Recebido por

**PROJETO DE LEI Nº 1175/2007**

**"Regulamenta o pagamento de benefícios eventuais no âmbito da política pública municipal de assistência social".**

O Prefeito Municipal de Pains DECRETA:

**Art. 1º** Os pagamentos dos benefícios eventuais de auxílio natalidade e funeral no âmbito da política pública municipal de assistência social obedecerão os critérios estabelecidos por esta lei.

**Art. 2º** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

*Parágrafo único.* Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 3º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do individuo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º** O benefício eventual, na forma de auxilio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**Art. 5º** O alcance do benefício a que se refere o artigo anterior, é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

I – atenções necessárias ao nascituro;
II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
III – apoio à família no caso de morte da mãe; e
IV – o que mais a administração do Município considerar pertinente.

**Art. 6º** O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem em roupas, alimentos, medicamentos e enxoval do recém-nascido.

§ 2º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§ 3º Os bens de consumo devem ser entregues à parturiente ou ao cônjuge que com ela viva junto.

§ 4º Em caso de gestação gemelar, o benefício será em número equivalente às crianças nascidas vivas.

**Art. 7º** O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, sob a forma de reembolso, por uma única parcela, ou prestação de serviço, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 8º** O alcance do auxilio funeral em modalidades de custeio das despesas com funerária, velório e sepultamento.

**Art. 9º** O auxílio funeral pode ocorrer também na forma de prestação de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas de sepultamento e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§ 3º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

**Art. 10** Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

**Art. 11** O auxílio funeral pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração e ainda diretamente ao prestador de serviços.

**Art. 12** Somente terão direito aos benefícios contemplados nesta lei as famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário mínimo comprovado mediante estudo sócio-econômico.

**Art. 13** As famílias requerentes deverão comprovar ainda residência fixa no Município de Pains por prazo superior a 1 (um) ano.

**Art. 14** Fica o Poder Executivo autorizado a doar de forma eventual, às famílias carentes cestas básicas, medicamentos, materiais de construção, efetuar o pagamento de faturas de energia e água, passagens para migrantes, exames médicos não cobertos pelo SUS e outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações

de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

**Art. 15** Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes dos benefícios eventuais *instituídos por esta lei.*

**Art. 16** Fica o Poder executivo Municipal autorizado a regulamentar os atos necessários à aplicação desta lei.

**Art. 17** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pains, 29 de novembro de 2007.

**Ronaldo Márcio Gonçalves**
**Prefeito Municipal**

Pains, 29 de novembro de 2007.

Senhor Presidente,

Vimos, perante Vossa Exa., apresentar Projeto de Lei "Regulamenta o pagamento de benefícios eventuais no âmbito da política pública municipal de assistência social".

O Conselho Nacional de Assistência Social, CNAS, emitiu a resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, que "propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social". Trata-se uma categoria de "provisão de proteção social básica" destinada às famílias sem condições de arcar com "contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros".

Os benefícios previstos na resolução são: na forma de auxílio-natalidade, na qual garante atenções necessárias ao nascituro; apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido; apoio à família no caso de morte da mãe; dentre outros. Na forma de auxílio-funeral, destacam-se o custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento; e ressarcimento no caso de perdas e danos dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

O Projeto como apresentado encontra-se em consonância com as diretrizes apresentadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social e regulamenta, ainda, demais espécies de benefícios eventuais nos termos do § 2º do art. 22 da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social – Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993.

Tais benefícios eventuais visam atender às necessidades temporárias em situações imprevisíveis que qualquer pessoa poderá passar.

O Município já adota a política de assistência social, com a doação de cestas básicas, medicamentos e outros a famílias carentes, porém agora, de acordo com o Conselho Nacional, tais benefícios deverão ser regulamentados através de lei.

Por essa razão estamos enviando o Projeto de Lei, em anexo, tendo em vista que o Conselho Nacional determinou que todas as leis regulamentando os benefícios eventuais sejam aprovadas ainda no ano de 2007.

Ante o exposto e considerando a importância do presente projeto, solicitamos a V. Exa. e a seus ilustres pares que, recebendo o projeto o declarem aprovado e ainda que submetam o mesmo ao regime de urgência especial contido no Regimento Interno, após aprovação do Plenário desta Casa.

Atenciosamente,

**Ronaldo Márcio Gonçalves**
**Prefeito Municipal**

**Exmo. Sr.**
**Vereador Leonardo Lara de Oliveira**
**DD. Presidente da Câmara Municipal**
**Pains - MG**